

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020  
(Do Sr. Osires Damaso)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para caracterizar como crime de abuso de autoridade e como crime de responsabilidade a violação de direitos individuais constitucionais durante tempos de paz, impedindo a liberdade de locomoção e o exercício de outras garantias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 9º-A:

“Art. 9º-A Impedir por qualquer ato, sob qualquer pretexto e de forma indeterminada e generalizada, o legítimo exercício dos direitos constitucionais previstos nos incisos III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII e XXII do art. 5º da Constituição Federal, dentre outros, em tempos de paz, ainda que sob a vigência de estado de calamidade pública.

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§1º Não se aplica o disposto no **caput** quando a restrição ao exercício de profissão ou atividade econômica se der por aplicação de lei que, na forma da Constituição, regulamente a atividade, sendo assegurado, contudo, o exercício de toda e qualquer

profissão e atividade econômica lícita indispensável para seu próprio sustento ou de sua família. (NR)

§2º Incorre no crime previsto no **caput** o ato que restrinja a livre manifestação do pensamento em qualquer meio, incluídas as redes e mídias sociais, aplicativos de celular de bate-papo e qualquer outra forma que possibilite o pleno exercício do referido direito. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do item 11 e dos parágrafos 1º e 2º:

“Art.

7º: .....

11 – Impedir por qualquer ato, sob qualquer pretexto e de forma indeterminada e generalizada, o legítimo exercício dos direitos constitucionais previstos nos incisos III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII e XXII do art. 5º da Constituição Federal, dentre outros, em tempos de paz, ainda que sob a vigência de estado de calamidade pública.” (NR)

§1º Não se aplica o disposto no **caput** quando a restrição ao exercício de profissão ou atividade econômica a que se refere o item 11 se der por aplicação de lei que, na forma da Constituição, regulamente a atividade, sendo assegurado, contudo, o exercício de toda e qualquer profissão e atividade econômica lícita indispensável para seu próprio sustento ou de sua família. (NR)

§2º Incorre no crime previsto no **caput** o ato que, na forma prevista no item 11, restrinja a livre manifestação do pensamento em qualquer meio, incluídas as redes e mídias sociais, aplicativos de celular de bate-papo e qualquer outra forma que possibilite o pleno exercício do referido direito. (NR)

Art. 3º - O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV e dos parágrafos 3º e 4º:

“Art.

1º.....

XXIV – Impedir por qualquer ato, sob qualquer pretexto e de forma indeterminada e generalizada, o legítimo exercício dos direitos constitucionais previstos nos incisos III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII e XXII do art. 5º da Constituição Federal, dentre outros, em tempos de paz, ainda que sob a vigência de estado de calamidade pública.” (NR)

§3º Não se aplica o disposto no **caput** quando a restrição ao exercício de profissão ou atividade econômica a que se refere o inciso XXIV se der por aplicação de lei que, na forma da Constituição, regulamente a atividade, sendo assegurado, contudo, o exercício de toda e qualquer profissão e atividade econômica lícita indispensável para seu próprio sustento ou de sua família. (NR)

§4º Incorre no crime previsto no **caput** o ato que, na forma prevista no inciso XXIV, restrinja a livre manifestação do pensamento em qualquer meio, incluídas as redes e mídias sociais, aplicativos de celular de bate-papo e qualquer outra forma que possibilite o pleno exercício do referido direito. (NR)

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do §12º:

“Art.

3º.....

§12º A autoridade que tomar medidas que venham a ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 2º, violando o disposto no inciso III do **caput** e o §1º deste artigo e conseqüentemente direitos



constitucionais de pessoas com e sem suspeita de contaminação, incorre no crime previsto no art. 9-A da Lei nº 13.860, de 5 de setembro de 2019, sem prejuízo da incorrer em crime de responsabilidade previsto em lei própria. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a crise na saúde provocada pelo coronavírus tem sido pretexto para diversas atrocidades cometidas pelos governantes deste país em face dos direitos individuais garantidos pela Constituição Federal.

Infelizmente, tem se observado a prática das mais nefastas condutas, somente vistas ao redor do mundo em regimes totalitários, como o monitoramento de cidadãos por meio de sinais de celulares e até mesmo a prisão de pessoas simplesmente por estarem se locomovendo em locais públicos ou pela tentativa de exercer atividade econômica indispensável ao seu próprio sustento ou de sua família.

A Constituição Federal garante expressamente em seu art. 5º uma série de direitos individuais que fundamentam as garantias indispensáveis à dignidade da pessoa humana e que se prestam a preservar a sua condição de liberdade em face dos poderes exercidos pelo Estado.

Direitos como não ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, à livre locomoção no território nacional em tempo de paz, ao de se reunir pacificamente em locais públicos e à propriedade, dentre outros, não podem jamais ser violados sob qualquer pretexto.

Além disso, os referidos direitos que têm sido violados também estão abrangidos pelo Pacto de San José da Costa Rica, do

qual o Brasil é signatário e que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem status de norma supralegal.

Portanto, possibilitar que direitos individuais sagrados, diretamente relacionados à liberdade, à propriedade e à legítima defesa, sejam reduzidos a pretexto de se preservar outros aspectos sociais podem significar um retrocesso nas liberdades do indivíduo que remonta a épocas em que um poder absoluto poderia determinar nos mínimos detalhes o modo de vida daqueles submetidos a seu jugo.

Em tempos como o que se atravessa, é preciso recordar àqueles que detêm algum tipo de poder ou mandato público, que este não está acima da população governada e que a própria razão da existência do poder a eles atribuído é servir ao povo que os elegeu.

Nesses termos, apresenta-se o presente projeto de lei com vistas a penalizar a autoridade pública, tanto na seara política como na criminal, que ouse utilizar o poder do Estado para sacrificar as mais básicas liberdades e garantias do indivíduo sob falsos pretextos de manutenção da saúde e/ou segurança da sociedade.

A propósito, é preciso ressaltar que não há consenso na Ciência com relação à real eficiência de medidas restritivas de liberdade para a preservação da saúde da população.

Ao contrário, existe corrente científica que defende que manter as pessoas aprisionadas dentro de casa apenas contribui para a redução da imunidade da população e pode acabar comprometendo ainda mais a saúde de cada um.

Ora o próprio parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as ações de enfrentamento à pandemia do coronavírus, dispõe que as medidas lá previstas só poderão ser tomadas com base em evidências científicas.

Resta claro, portanto, que vários direitos constitucionais têm sido violados indiscriminadamente e sem base científica segura.

Com base no exposto, diante da necessidade de se preservar os mais importantes direitos do indivíduo em todos as épocas, e até mesmo para evitar o crescimento de medidas que

atentem contra os valores fundamentais da democracia, solicita-se o apoio dos Nobres Deputados para a célere aprovação da proposta.

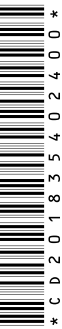
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2020.

Deputado Osires Damaso.

Apresentação: 29/05/2020 16:41

PL n.2996/2020

Documento eletrônico assinado por Osires Damaso (PSC/TO), através do ponto SDR\_56064, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 8 3 5 4 0 2 4 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Osires Damaso )

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para caracterizar como crime de abuso de autoridade e como crime de responsabilidade a violação de direitos individuais constitucionais durante tempos de paz, impedindo a liberdade de locomoção e o exercício de outras garantias.

Assinaram eletronicamente o documento CD201835402400, nesta ordem:

- 1 Dep. Osires Damaso (PSC/TO)
- 2 Dep. Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)
- 3 Dep. Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)
- 4 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
- 5 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 6 Dep. Helio Lopes (PSL/RJ)
- 7 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 8 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 9 Dep. Márcio Labre (PSL/RJ)
- 10 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)
- 11 Dep. General Girão (PSL/RN)
- 12 Dep. José Rocha (PL/BA)